



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068021-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA, é apelado LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.557

Apelação cível nº 1068021-65.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda.

Apelado: Luiz Gustavo Priolli da Cunha

Juiz(a): Ricardo Dal Pizzol

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos materiais ajuizada por consumidor em face de organizadora de leilões eletrônicos fundada na alegação de falha na prestação de informações essenciais sobre veículo arrematado, que culminou na omissão de débitos tributários incidentes sobre o bem - Arrematação realizada com base em dados fornecidos pela empresa ré que continham informação incorreta sobre a placa do veículo e e-mail expresso atestando inexistência de débitos - Autor que efetuou diligência prévia utilizando os dados fornecidos pela própria organizadora, confiando na idoneidade da informação prestada e não detectando pendências junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado - Descoberta posterior de R\$ 18.940,43 em débitos de IPVA relativos a 2022 e 2023 não informados antes da conclusão da venda - Ré que, ao ser questionada, alterou unilateralmente a informação sobre o comitente do leilão, inicialmente divulgado como sendo a seguradora Tokio Marine e posteriormente substituído por HDI Seguros, gerando insegurança jurídica e revelando falha de informação grave - Inviabilidade de transferência ao consumidor da responsabilidade pela verificação dos débitos em razão de erro exclusivo da ré quanto à placa do bem, o que inviabilizou a conferência prévia das pendências fiscais - Inaplicabilidade de cláusulas contratuais que busquem afastar a responsabilidade objetiva da fornecedora, à luz do artigo 14 do CDC e do princípio da boa-fé objetiva - Reconhecimento da responsabilidade objetiva da organizadora do leilão por vício na prestação do serviço consistente em fornecimento de informação incorreta essencial à decisão de compra - Ineficácia de cláusulas que transfiram ao arrematante o ônus por encargos não informados quando comprovada falha da fornecedora - Prevalência das normas de consumo sobre o regime jurídico do Decreto-Lei nº 21.981/32 e do Código Civil invocado pela ré, em observância à interpretação sistemática, que considera os princípios e normas legais vigentes no ordenamento jurídico e não normas legais isoladamente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 185/189, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais para *“CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 18.940,43, com acréscimo de correção monetária, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir do desembolso, e de juros moratórios pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da citação.”*. A ré foi condenada a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a ré diz, em síntese, que o autor, ora apelado, participou do leilão nº 7463 e arrematou o lote nº 96, consistente em um veículo Volkswagen Amarok, vindo a alegar, após a concretização da venda e posse do bem, que teria descoberto a existência de débitos de IPVA referentes aos anos de 2022 e 2023, no montante de R\$18.940,43. Refere que, embora o apelado tenha requerido reembolso desses valores, é incontroverso que a responsabilidade pela existência ou não de débitos não é atribuível à Copart, que atuou como mera mandatária da comitente vendedora, HDI Seguros S.A..

Argumenta que houve erro na apreciação da controvérsia pelo Juízo *a quo*, que reconheceu a responsabilidade da organizadora do leilão com base na equivocada premissa de que esta integra a cadeia de fornecimento de consumo, sem levar em consideração o

regime jurídico específico que rege a atividade de leiloaria, regulada pelo Decreto-Lei nº 21.981/32 e pelo artigo 663 do Código Civil, os quais definem o leiloeiro como mandatário do comitente vendedor, sem qualquer ingerência sobre os bens postos à venda ou sobre suas condições.

Aduz que a responsabilidade por eventuais débitos incidentes sobre o veículo é expressamente atribuída ao arrematante pelas condições específicas do leilão, divulgadas previamente ao certame, especialmente aquelas estabelecidas pela HDI Seguros S.A., e que o edital do leilão explicitamente afastava qualquer obrigação de reembolso pela vendedora, quanto mais pela organizadora. Assevera que o apelado, ao manifestar interesse pelo lote, foi previamente informado de que a responsabilidade pelos débitos, inclusive IPVA, era do arrematante, sendo essa uma cláusula contratual clara e objetiva, constante das condições específicas de venda. Alega que, mesmo após receber da apelante os dados da placa e do Renavam do veículo, o apelado não realizou qualquer diligência junto aos órgãos oficiais para verificar a existência de débitos antes da arrematação, se limitando a apresentar uma consulta feita apenas posteriormente ao leilão.

Argumenta que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo das informações fornecidas ao público, porquanto elas são integralmente repassadas pela comitente vendedora, sem que a organizadora tenha qualquer ingerência ou poder de modificação sobre tais dados. Reforça que não há conduta ilícita imputável à apelante, que atuou exclusivamente nos limites do mandato conferido, sem jamais assumir a posição de proprietária do bem, tampouco de garantidora de sua

regularidade fiscal. Diz que o simples e-mail enviado pela Copart ao apelado, no qual consta a ausência de débitos, não se refere à inexistência de valores junto aos órgãos públicos competentes, mas apenas ao fato de que o sistema interno da organizadora, alimentado por informações da comitente, não continha tais dados, o que jamais isentaria o arrematante de cumprir com o dever de diligência.

Aponta que o apelado distorce os fatos ao alegar ter realizado pesquisa anterior à arrematação, sem apresentar prova concreta disso, sendo a única comprovação trazida aos autos uma pesquisa realizada após a arrematação. Alega que, se tivesse consultado o DETRAN ou o SENATRAN com os dados fornecidos, teria identificado os débitos com facilidade, demonstrando, com isso, que agiu com desídia e posteriormente tentou se eximir de suas obrigações contratuais, utilizando-se da demanda judicial como forma de compensar sua própria falta de cautela.

Assinala que a r. sentença interpretou erroneamente as disposições do contrato e da legislação aplicável, tratando a apelante como fornecedora e parte integrante da relação de consumo, quando, na realidade, sua atuação se restringiu à intermediação técnica do leilão, conforme o Decreto-Lei nº 21.981/32. Reitera que não lhe cabe a responsabilidade por débitos de veículos, tampouco obrigação de reembolso, e que a atribuição de tal responsabilidade configura violação ao regime jurídico aplicável e inversão ilegítima do ônus do contrato.

Requer o provimento do recurso, para que a

r. sentença seja reformada, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda.. Subsidiariamente, postula a improcedência da ação (fls. 192/214).

Recurso tempestivo, preparado e respondido a fls. 237/250.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por Luiz Gustavo Priolli da Cunha em face de Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda.. Alega o autor que houve falha na prestação de informações essenciais relativas à aquisição de veículo automotor em leilão eletrônico, culminando em prejuízo financeiro decorrente da não revelação prévia de débitos tributários incidentes sobre o bem arrematado. Narra que, em 5 de abril de 2023, participou de leilão virtual promovido pela ré, no qual arrematou o veículo I/VW Amarok V6 Highline AC4, anunciado sob o código 612284 e identificado como pertencente à seguradora Tokyo Marine Seguradora S.A.. Diz que antes de efetuar o lance, buscou diligentemente obter informações sobre eventuais débitos tributários do automóvel, motivo pelo qual contatou a ré, a qual, em resposta ao e-mail encaminhado em 3 de abril de 2023, confirmou a inexistência de débitos em aberto.

Afirma que, munido das informações fornecidas, inclusive o número do Renavam e a placa QDU-7927 (que mais tarde se verificou incorreta) acessou o site da Secretaria da Fazenda

do Estado de São Paulo e não encontrou pendências registradas, o que lhe deu segurança para prosseguir com a arrematação. Relata que o veículo foi identificado como “de colisão” e “blindado sem garantia”, sem que houvesse qualquer anotação de débitos fiscais ou multas anteriores à realização do leilão, circunstância que reforçou sua confiança na regularidade do bem.

Menciona que se sagrou vencedor do leilão e, em 6 de abril de 2023, efetuou o pagamento integral do preço ajustado, no valor de R\$ 118.335,00, dos quais R\$ 112.700,00 referem-se ao preço do veículo e R\$ 5.635,00 à comissão de 5% da requerida. Em 10 de abril, lhe foram solicitados documentos para a liberação do veículo, os quais prontamente providenciou, inclusive reconhecendo firma no termo de responsabilidade exigido, vinculado à Tokyo Marine, reforçando sua convicção de que a vendedora seria aquela seguradora.

Assevera que, em 14 de abril de 2023, foi autorizada a transferência da propriedade do veículo, mas, no momento da retirada física do bem, constatou que a placa do automóvel era distinta daquela informada pela ré, não sendo QDU-7927, como constava nos documentos iniciais, mas sim QDU-7J27. Tal circunstância impossibilitou a conferência prévia de débitos tributários, pois toda a pesquisa realizada pelo autor se baseou em dados incorretos fornecidos pela própria organizadora do leilão.

Aduz que, somente em 3 de maio de 2023, ao tomar ciência da verdadeira placa, foi surpreendido com a existência

de débitos de IPVA pendentes no montante de R\$ 18.940,43, referentes aos exercícios de 2022 e 2023. Diante disso, enviou e-mail à ré em 27 de abril, solicitando que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos fosse atribuída à vendedora, conforme a condição específica divulgada nos termos do leilão, especialmente por se tratar de veículo oriundo da Tokyo Marine.

Argumenta que, além de não constar qualquer menção à existência dos referidos débitos no site da Copart, também não havia informação sobre a placa correta do veículo no edital do leilão, o que inviabilizou a devida verificação prévia dos encargos fiscais, levando o autor a confiar na idoneidade das informações fornecidas, principalmente em razão da resposta expressa por e-mail da ré, que atestava a inexistência de pendências tributárias.

Diz que, em resposta à sua reclamação, a ré se limitou a informar que o verdadeiro comitente do leilão não era a Tokyo Marine, como inicialmente indicado, mas sim a HDI Seguros, e que, por esse motivo, não assumiria qualquer responsabilidade pelos débitos fiscais do bem. Acrescenta que a ré jamais reconheceu o equívoco em relação à identificação incorreta da placa do veículo, tampouco a falha na comunicação das condições específicas do comitente.

Aponta que tal conduta revela má-fé da ré, porquanto, além de omitir os débitos de forma expressa, prestou informações erradas que induziram o autor em erro substancial,

inviabilizando a avaliação precisa da situação tributária do veículo antes do arremate, o que comprometeu gravemente a lisura e a transparência do procedimento. Assinala que, não fosse a negligência da empresa organizadora do leilão, que atuou como intermediária e responsável direta pela veiculação das informações do lote, não teria participado do certame ou, ao menos, não teria ofertado o mesmo valor pela aquisição do bem. Argumenta que o valor dos débitos tornou a compra significativamente mais onerosa do que o previsto, caracterizando, assim, prejuízo patrimonial passível de indenização.

Ressalta que tentou resolver administrativamente a controvérsia, sem sucesso, uma vez que a empresa demandada se limitou a invocar cláusulas contratuais que excluem sua responsabilidade por débitos futuros, sem enfrentar os pontos essenciais da reclamação, especialmente o erro nas informações iniciais prestadas. Discorre sobre o enquadramento da relação jurídica sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, e que figura como consumidor final, enquanto a ré, como fornecedora de serviços de intermediação, responde objetivamente pelos vícios na prestação do serviço, inclusive pela omissão de dados essenciais à decisão de compra. Invoca a aplicabilidade do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé objetiva, sob a alegação de que a ausência de informações claras acerca dos encargos do veículo afronta os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, incisos III e IV, da mesma legislação.

Argumenta, ainda, que a condição

específica da Tokyo Marine, válida a partir de 28 de março de 2023, previa que eventuais débitos, especialmente o IPVA de 2023, seriam suportados pela seguradora comitente, e que essa informação deveria constar de maneira inequívoca no anúncio do lote, o que não ocorreu. Ademais, menciona que foi a própria Copart quem exigiu o reconhecimento de firma no termo de responsabilidade da Tokyo Marine, a demonstrar a contradição de sua posterior alegação de que a vendedora real seria a HDI Seguros.

Requer a procedência da ação, com a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 18.940,43, a título de dano material, correspondente ao montante de IPVA que incidia sobre o veículo adquirido (fls. 01/16).

Inicialmente, cabe esclarecer que a tese recursal trazida pela ré, a fim de afastar sua responsabilidade sob a alegação de atuar apenas como mandatária da empresa HDI Seguros S.A., revela-se manifestamente insubsistente quando confrontada com o conjunto probatório constante dos autos, sobretudo porque o ponto central da controvérsia não reside propriamente no regime jurídico aplicável à atividade de leiloaria, mas sim na evidente falha da apelante quanto ao cumprimento de seu dever de prestar informações corretas, claras e adequadas ao consumidor, o que constitui obrigação inafastável, mormente em relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

A apelante, em um esforço interpretativo

desconectado da realidade fática comprovada documentalmente, argumenta que atuou estritamente no limite de seu mandato, e que as informações repassadas ao apelado teriam origem exclusiva na comitente vendedora, razão pela qual não poderia ser responsabilizada por eventuais erros ou omissões quanto à existência de débitos. Contudo, tal assertiva não encontra respaldo jurídico nem lógico no cenário efetivamente revelado pelas provas produzidas nos autos, especialmente porque a informação equivocada referente à placa do veículo partiu exclusivamente da própria apelante, conforme e-mail de fl. 20 e nota de venda de fl. 22. Essa falha de comunicação antecedeu a celebração do negócio e produziu efeitos decisivos na formação da vontade do adquirente, inviabilizando a identificação de débitos tributários pré-existent e comprometendo a confiabilidade da operação.

Nesse ponto, causa perplexidade a tese recursal segundo a qual o apelado teria agido com desídia ao não verificar previamente os débitos incidentes sobre o veículo junto aos órgãos oficiais. É absolutamente inviável exigir que o apelado diligenciasse junto ao DETRAN para consultar eventuais pendências tributárias, uma vez que a apelante lhe forneceu informações manifestamente incorretas relativas à placa do automóvel, circunstância que comprometeu por completo a possibilidade de verificação prévia dos débitos. Ainda mais grave, a própria Copart, em 3 de abril de 2023 (fls. 20/21) respondeu formalmente ao autor, por e-mail, atestando categoricamente que não havia débitos registrados no sistema, criando legítima expectativa de regularidade fiscal e reforçando a segurança da transação. Trata-se, portanto, de erro material anterior ao leilão (na

verdade serviço falho e defeituoso prestado) que decorre da atuação direta da própria organizadora.

Nesse passo, cabe ressaltar que o erro relativo à placa do veículo não constitui mera irregularidade formal ou equívoco irrelevante. Ao contrário, trata-se de informação vital e essencial ao consumidor, cujo erro maculou inexoravelmente a transparência necessária ao negócio jurídico celebrado. Nesse contexto, a apelante não pode se eximir da responsabilidade, alegando desconhecimento das informações veiculadas, tampouco transferir ao consumidor o ônus por sua própria negligência nas informações prestadas, especialmente quando essa falha é comprovadamente atribuível exclusivamente à sua esfera de atuação.

Além disso, a relação jurídica que une as partes é tipicamente de consumo. O serviço prestado pela apelante não se restringe a uma mera intermediação passiva, como pretende fazer crer, mas consiste em atividade organizada, regular e lucrativa, inserindo-se, inquestionavelmente, na definição de fornecedor prevista pelo artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por via de consequência, sua responsabilidade por falha na prestação de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor em decorrência de informações incorretas ou insuficientes fornecidas, sendo vedada cláusula contratual que exclua sua responsabilidade por vícios

relacionados ao fornecimento das informações necessárias à perfeita avaliação do bem adquirido.

Ademais, a apelante, em seus argumentos, procura afastar a responsabilidade utilizando-se das disposições específicas do edital do leilão, notadamente aquelas relacionadas à responsabilidade por débitos do veículo, atribuindo ao arrematante eventual incumbência quanto à sua verificação e quitação. Contudo, tais cláusulas, ainda que eventualmente legítimas em circunstâncias normais, perdem completamente sua eficácia no momento em que restou comprovada a impossibilidade material do apelado verificar tais débitos, exatamente em razão da informação equivocada quanto à placa do veículo, erro esse que é, reitere-se, unicamente imputável à apelante.

Outrossim, a tentativa de convencer que os encargos seriam atribuíveis ao comprador, conforme condições específicas da HDI, é igualmente insustentável, pois o autor foi, do início ao fim da negociação, induzido a crer que a vendedora era a Tokio Marine Seguradora, conforme expressamente indicado na nota de venda (fl. 22) e no termo de responsabilidade (fls. 29/30), ambos emitidos sob essa titularidade. Somente após a conclusão da arrematação e liberação do bem é que a apelante passou a indicar a HDI como real comitente, o que desnatura por completo qualquer argumento ancorado nas condições contratuais supostamente aplicáveis àquela seguradora.

Admitir que cláusulas contratuais gerais possam afastar a responsabilidade pela omissão grave cometida

configuraria flagrante violação aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, que são basilares na interpretação dos contratos consumeristas.

Nesse passo, tem-se que o apelado agiu exatamente como era possível e exigível dele diante da circunstância concreta que lhe foi apresentada. Solicitou formalmente à apelante informações sobre eventuais débitos, obtendo resposta explícita e categórica em sentido negativo, confirmando a inexistência de pendências tributárias no sistema interno da empresa. Não há como exigir do consumidor qualquer outra providência se as informações essenciais recebidas diretamente do fornecedor, em quem depositou confiança legítima, revelaram-se equivocadas.

Cumprе salientar que o comportamento da apelante, após ser confrontada com o erro cometido, não foi condizente com os deveres anexos ao contrato, especialmente os de cooperação e lealdade. Em vez de reconhecer o erro de informação manifesto e buscar solução consensual que resguardasse os interesses legítimos do consumidor, a apelante optou por insistir em uma defesa formalista e descomprometida com os fatos provados nos autos, inclusive pretendendo responsabilizar o apelado por sua própria falha operacional.

No mais, quanto ao argumento da apelante que invoca o Decreto-Lei nº 21.981/32 e o artigo 663 do Código Civil como justificativas para afastar sua responsabilidade, cumpre esclarecer que tais dispositivos não são suficientes, nem adequados, para afastar as

regras de consumo aplicáveis ao caso concreto. Isso porque, independentemente da natureza da atividade econômica desempenhada pela apelante, as obrigações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor são imperativas e cogentes, não podendo ser afastadas por cláusulas contratuais ou pela mera invocação de legislação geral sobre o mandato civil. Nesse sentido, inexistente qualquer incompatibilidade jurídica entre o regime específico da leiloeira e as normas protetivas do consumidor, devendo, portanto, prevalecer o regime especial do Código de Defesa do Consumidor por ser mais favorável e específico na proteção da parte vulnerável da relação. A interpretação que deve ser adotada é a sistemática, que considera os princípios e normas que integram o ordenamento jurídico vigente, e não um ou outro isoladamente e de acordo com a conveniência da parte.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 20% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora